PROJETO DE LEI N.º/2020.

Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica criado o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural no âmbito do Município de Unaí, com a finalidade de disciplinar, normatizar e estabelecer critérios para o fomento do Setor Cultural local, estabelecendo as formas de utilização dos recursos financeiros destinados para este fim, a serem aplicados em situações de emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, Decreto Municipal n.º 5.385, de 13 de julho de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais por meio da Resolução n.º 5.555, de 12 de agosto de 2020.

Art. 2º Para os fins desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I – projeto cultural: forma de apresentação das propostas culturais que pleiteiam recursos previstos nesta Lei;

II – agente cultural proponente: a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, domiciliada ou estabelecida, em ordem respectiva, no Município diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo programa instituído por esta Lei;

III – subsídio: é um auxílio, uma ajuda, um aporte, um benefício. É um valor monetário fixado e concedido por órgãos públicos, para manutenção de atividades de interesse público.

IV – produto do projeto: o resultado do projeto, concretizado de acordo com o objetivo apresentado na proposta para a avaliação e aprovação;

V – contrapartida: é uma ação ou um conjunto de ações que o agente cultural proponente deve oferecer em troca do incentivo público/fomento que está recebendo por meio desta Lei; e

VI– cultura digital: o conjunto de práticas, costumes e formas de interação social as quais são realizadas a partir dos recursos da tecnologia digital, como a internet e as TICs — tecnologias de informação e comunicação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural tem como objetivo:

I – fomentar, valorizar e apoiar a difusão da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do Município de Unaí, principalmente nas emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor;

II – manter o desenvolvimento cultural em todo o município, buscando a superação das desigualdades locais (territoriais e sociais);

III – assegurar as condições de formação, produção, circulação da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades do município, ampliando o acesso à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais a todos sem qualquer distinção;

IV – desenvolver a economia criativa, a manutenção e geração de emprego, a ocupação e renda, estimulando as relações trabalhistas estáveis e a formalização profissional; e

V – valorizar o saber dos mestres de culturas tradicionais, os portadores de conhecimentos práticos, os pesquisadores, pensadores e estudiosos da cultura.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural atenderá, nos períodos de emergências e que afetem diretamente o funcionamento do Setor, as pessoas físicas e jurídicas com ou sem fins lucrativos, assim como os grupos, coletivos constituídos e consolidados e sem a formalização jurídica e, por meio de dois mecanismos:

I – subsídio mensal para manutenção das atividades e dos espaços de fruição, dos grupos e coletivos artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força da emergência; e

II – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços de fruição, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§1º o inciso I deste artigo, não contempla pessoas físicas isoladamente, e, quando concedido a grupos e coletivos artísticos e culturais, constituídos, consolidados e sem a formalização jurídica, deverão ser representados por um de seus membros, observando a necessidade de apresentação de carta de anuência de todos os integrantes, juntamente com o documento de Cadastro de Pessoa Física do representante – CPF.

§2º o inciso II deste artigo se destina às pessoas físicas e jurídicas e aos grupos e coletivos constituídos e sem a formalização jurídica.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Art. 5º As propostas culturais a serem apresentadas nos editais de credenciamento e planos de trabalho para o Inciso I e para os editais para o Inciso II do Artigo 3º a serem beneficiados pela presente Lei, no âmbito do Município de Unaí, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias, cultura digital e congêneres;

III – artes visuais, incluindo artes plásticas, design artístico e de moda, fotografia e qualquer processo análogo ao da fotografia, artes gráficas, arte de rua e congêneres;

IV – música;

V – literatura, obras informativas, obras de referência, revistas, catálogos de arte e congêneres;

VI – preservação e valorização do patrimônio material e imaterial, inclusive culturas tradicionais, populares, artesanato e cultura alimentar; e

VII – áreas culturais integradas.

Parágrafo único: As áreas listadas neste artigo não excluem outras expressões culturais não aludidas ou que venham a surgir e que estejam aptas a serem contempladas por esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 6º Não poderá ser concedido por meio desta Lei o fomento a propostas culturais apresentadas para os editais de credenciamento e planos de trabalho para o Inciso I e, para os editais para o Inciso II do Artigo 3º:

I – que tenha obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso; e

II – de agente cultural proponente que tenha cumulativamente recebido outros incentivos fiscais municipais.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 7º Fica composta a Comissão de Avaliação e Seleção dos Beneficiários da Lei Federal n.º 14.017 de 29 de junho de 2020, composta por 09 (nove) membros representantes do Poder Público e Sociedade Civil, conforme Decreto de 18 de setembro de 2020.

§ 1º A comissão constante do *caput* atuará enquanto vigorar o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º Os membros da Comissão observarão a gratuidade dos serviços dos representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 8º Os critérios de avaliação e aprovação dos projetos culturais apresentados aos Editais de Fomento desta Lei, serão determinados nos respectivos Editais.

Art. 9º O procedimento de avaliação dos projetos culturais apresentados aos Editais de Fomento será simplificado, visando à democratização do acesso aos beneficiários, garantindo celeridade na concessão do recurso principalmente nas situações emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor.

§1º considera-se procedimento simplificado, para fins deste artigo, aquele cujas fases tenham prazo de duração reduzido, iniciando-se com a fase de classificação e julgamento das propostas, e, posteriormente, realizando-se a fase de habilitação, a ser disciplinada por regulamento próprio.

§ 2º O Poder Executivo, promoverá, para fim de avaliação dos projetos culturais fomentados por meio desta Lei, a utilização do regime jurídico simplificado.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 10 Visando à universalização do acesso cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do município de Unaí/MG, atingidas nas situações emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor, a presente Lei estabelece no âmbito do município o procedimento simplificado de apresentação e prestação de contas para todos os projetos culturais fomentados por meio desta Lei.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo publicará Instrução Normativa com as formas de prestação de contas, observando o regime jurídico simplificado e orientando os seus procedimentos.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO GOVENAMENTAL E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11. Para o atendimento ao disposto nesta Lei, fica incluído o Programa de Apoio Emergencial ao Setor Cultural no Plano Plurianual – PPA – de 2018 a 2021, especificamente no Anexo III da Lei Municipal n.º 3.129, de 14 de dezembro de 2017, em conformidade com o Anexo I desta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, ao orçamento vigente, no valor de até R$ 602.826,36 (seiscentos e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), para atender às programações discriminadas no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata esta Lei serão provenientes do excesso de arrecadação provocado pelo ingresso de transferências correntes da União vinculadas à Lei Federal n.º 14.017/2020 e estão em conformidade com o inciso II do § 1º e o § 3º do artigo 43, todos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, de que trata o *caput* desse artigo destina-se à execução local e descentralizada das ações emergenciais de apoio ao setor cultural estabelecidas e tipificadas na Lei Federal n.º 14.017/ 2020.

§ 3º A vigência do crédito adicional especial autorizado no *caput* deste artigo está em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 4º Após serem incorporadas ao quadro das dotações e, havendo limite global disponível, as programações constantes do Anexo II desta Lei passarão a ser abrangidas pela autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Para o desenvolvimento dos projetos culturais fomentados por esta Lei, deverão ser realizados obrigatoriamente no Município de Unaí e deverá usar, prioritariamente, recursos humanos, técnicos e materiais disponíveis no município, exceto quando houver comprovada indisponibilidade e/ou muita diferença de precificação dos serviços em favor de outros prestadores de outras localidades.

Art. 14 Na divulgação dos projetos culturais fomentados por esta Lei deverá constar obrigatoriamente a referência do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural e apoio da Prefeitura do Município de Unaí.

Art. 15 O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural terá duração enquanto vigorar o Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020, contando a partir da publicação da presente Lei.

Art. 16 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 17 O Poder Executivo procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que se fizer necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art.18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 9 de outubro de 2020; 76º da Instalação do Município

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

PEDRO IMAR MELGAÇO
Secretário Municipal de Governo Interino

LUCIANA RISOLIA NAVARRO CARDOSO VALE
Secretária Municipal da Cultura e Turismo

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DA LEI N.º ..., DE ... DE ... DE 2020.

Plano Plurianual 2018-2021
Anexo III - Quadro Analítico de Programas de Governo

Nome do Programa	2552	Apoio Emergencial ao Setor Cultural	**Unidade Responsável**	02.10	Secretaria Municipal da Cultura e Turismo (Sectur)

Objetivo	Realizar ações específicas de apoio emergencial ao setor cultural do Município de Unaí no âmbito da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc (LAB).
Justificativa	O governo central do Brasil optou pela estratégia de descentralizar a execução das ações emergenciais de apoio ao setor cultural estabelecidas e tipificadas na Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc (LAB). Para tanto, envolveu os Estados, Distrito Federal e Municípios com a realização de transferências discricionárias mediante a apresentação de programas de trabalho construídos com a prospecção de potenciais beneficiados. Uma vez que o Município de Unaí receberá a transferência corrente vinculada à LAB (recurso financeiro) para a realização de despesas e o cumprimento das metas pactuadas e aprovadas pelo governo federal, o planejamento e a programação orçamentária no nível local apresentam-se como requisitos necessários à condição de regularidade e normalidade na aplicação dos recursos públicos.
Alinhamento Estratégico	Eixo 16 \| Cultura.

Horizonte Temporal

	Contínuo
✓	Temporário

Início: 10/2020
Fim: 12/2020

Multissetorial

	Sim
✓	Não

Valor do Programa (R$)	
2018	-
2019	-
2020	602.826,36
2021	-
Total	602.826,36

Quantidade de Ações
5

Quantidade de Indicadores
1

Quadro de Ações

Tipo (Código)	Ação (Classificação Programática)	Produto (Unidade de Medida)	Metas		
			Ano	Física	Financeira (R$)
Projeto (1137)	Realização de eventos e/ou intervenções envolvendo espaços artísticos e culturais de direito privado com finalidade lucrativa (02.10.01.13.392.2252.1137)	Espaço artístico ou cultural credenciado (Unidade)	2018	-	-
			2019	-	-
			2020	7	88.576,36
			2021	-	-
Projeto (1138)	Realização de parcerias com organizações da sociedade civil como fomento para a execução de propostas culturais (02.10.01.13.392.2252.1138)	Parceria firmada (Unidade)	2018	-	-
			2019	-	-
			2020	10	115.000,00
			2021	-	-
Projeto (1139)	Concessão de apoio financeiro a grupos e coletivos sem personalidade jurídica para a realização de produção cultural (02.10.01.13.392.2252.1139)	Apoio financeiro concedido (Unidade)	2018	-	-
			2019	-	-
			2020	12	60.000,00
			2021	-	-

Projeto (1140)	Concessão de prêmios para agentes de cultura popular (02.10.01.13.392.2252.1140)	Prêmio cultural concedido (Unidade)	2018	-	-
			2019	-	-
			2020	125	231.250,00
			2021	-	-
Projeto (1141)	Realização de projetos de natureza cultural por Microempreendedores Individuais (MEI) setoriais (02.10.01.13.392.2252.1141)	MEI setorial credenciado (Unidade)	2018	-	-
			2019	-	-
			2020	18	108.000,00
			2021	-	-

Quadro de Indicadores

Indicador (Unidade)	Referência		
	Data	Índice	2020
Taxa de Sucesso na Aprovação de Propostas de Apoio Emergencial ao Setor Cultural (Percentual)	out/20	80%	80%

Fonte: Comissão de Avaliação e Seleção dos Beneficiários (Decreto s/n de 25 de setembro de 2020).

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DA LEI N.º ..., DE ... DE ... DE 2020.

Especificação do Crédito Adicional Especial

Ordem	Programação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R$)
1	02.10.01.13.392.2252.1137.3.3.90.39.00	Nova	162	88.576,36
2	02.10.01.13.392.2252.1138.3.3.50.43.00	Nova	162	115.000,00
3	02.10.01.13.392.2252.1139.3.3.90.48.00	Nova	162	60.000,00
4	02.10.01.13.392.2252.1140.3.3.90.31.00	Nova	162	231.250,00
5	02.10.01.13.392.2252.1141.3.3.90.39.00	Nova	162	108.000,00
Total				602.826,36